



PROCESSO Nº : 34.636-5/2017
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE : NOBORU TOMIYOSHI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.511/2018

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER. JULGAMENTO SINGULAR N.º 855/LCP/2018. DECLARAÇÃO DE REVELIA DO AGRAVANTE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 264, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pelo **Sr. Noboru Tomiyoshi**, Prefeito Municipal, em face do **Julgamento Singular nº 855/LCP/2018 proferido pelo Relator em 10/09/2018** (Documento nº 176985/2018) nos autos da Representação de Natureza Externa nº 34.636-5/2017, o qual declarou a revelia do Agravante.

2. O referido Julgamento Singular foi proferido nos seguintes termos:

Sobrevém aos autos informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. Digital n.º 174851/2018), dando conta de que até o presente momento, expirado o prazo consignado na citação, não foram encaminhadas as alegações de defesa do Sr. Noboru Tomiyoshi, Prefeito Municipal.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, esclareço que, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, citei o Sr. Noboru Tomiyoshi, por meio do Ofício n.º 954/2018, via SGD, com recebimento em 30/07/2018 (Doc. Digital n.º 144102/2018), para que apresentasse nos autos manifestação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 140, caput, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007.

Em 17/08/2018, o Prefeito requereu dilação de prazo, por 10 (dez) dias, sendo seu pedido deferido, consoante decisão nos autos (Doc. Digital n.º 160975/2018).



Consoante teor dessa decisão, a prorrogação de prazo teve início a partir do vencimento do prazo inicialmente estabelecido, que se findou em 14/08/21017.

Portanto, o prazo de defesa foi prorrogado até 24/08/2018.

O Gestor foi notificado do deferimento, por intermédio do Ofício n.º 1039/2018, via SGD, recebido em 23/08/2018 (Doc. n.º 164824/2018). Todavia, até a presente data, não consta nestes autos sua manifestação de defesa acerca dos achados de auditoria apontados no Relatório Técnico Preliminar.

Diante do exposto, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007, declaro a REVELIA do Sr. Noboru Tomiyoshi.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2018.

3. Inconformado, o Agravante afirmou que a declaração de sua revelia ofende ao princípio da verdade real e pediu que seja realizado o juízo de retratação. Justificou que ocorreu certa confusão por parte de sua equipe de suporte técnico e jurídico em relação aos prazos, em razão de alegações finais apresentadas nas Contas Anuais de 2017, que foram protocolizadas no mesmo período. Alegou que o prazo coincidiu com o momento em que a assessoria jurídica contratada pelo município rompeu o contrato com o órgão, causando acúmulo de trabalho à equipe efetiva.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Interino Relator, que, realizando o juízo de admissibilidade, **conheceu o recurso de agravo conferindo-lhe efeito meramente devolutivo, e não realizou juízo de retratação, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, considerando tratar-se unicamente de matéria de direito** (Doc. nº 187678/2018).

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar



6. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima, Prefeito Municipal, que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

8. Nota-se que a decisão atacada fora publicada em 19/09/2018 (Doc. nº 182026/2018), tendo sido o recurso protocolado no dia 25/09/2018 (Doc. nº 187403/2018), de modo que a petição recursal foi protocolada dentro do prazo de 15 dias.

9. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, **o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

11. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido.**



2.2. Do Mérito Recursal

12. Consoante exposto no relatório, analisa-se o Recurso de Agravo apresentado contra o Julgamento Singular nº 855/LCP/2018 (Doc. nº 176985/2018), proferido pelo nobre Conselheiro Interino Relator, que declarou a revelia do Sr. Noboru Tomiyoshi, prefeito do Município de Colíder-MT. Embora tenha conhecido do Recurso, o Relator não realizou juízo de retratação, mantendo a revelia declarada.

13. Para elucidação do caso, elenca-se a seguir os procedimentos de citação ocorridos no processo.

14. O Prefeito foi citado para se manifestar por meio do Ofício nº 954/2018, encaminhado via sistema SGD e recebido em 30/07/2018 (Doc. Nº 144102/2018).

15. O prazo de manifestação esgotou-se em 14/08/2018. No entanto, em 17/08/2018 o interessado requereu a dilação de prazo para apresentar defesa por dez dias, o que foi deferido pelo Relator (Doc. Nº 160975/2018 e 160975/2018).

16. Ato contínuo, expediu-se o Ofício 1.039/2018 para informar da dilação de prazo ao interessado, o qual foi recebido pelo SGD em 23/08/2018 (Doc. Nº 163595/2018 e 164824/2018).

17. A Gerência de processos diligenciados certificou o vencimento do referido prazo em 03/09/2018, data em que não havia sido apresentada defesa do Sr. Noboru Tomiyoshi.

18. Na sequência, o Relator declarou a revelia Sr. Noboru Tomiyoshi em 10/09/2018. A decisão informa que a prorrogação de prazo de defesa teve início a partir do vencimento do prazo inicialmente estabelecido, que se findou em 14/08/21017, de forma que a data final para manifestação prorrogou-se até 24/08/2018.

19. **Desse modo, o Ministério Público de Contas nota que o interessado não apresentou defesa até o final do prazo prorrogado, qual seja 24/08/2018.** Assim, não se identifica incorreção na decisão agravada.

20. Ressalta-se que nos termos do art. 267, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução nº 14/2007), "A prorrogação de prazos regimentais,



quando solicitada, se cabível, será computada a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, e independerá de notificação da parte.”

21. De toda forma, a conclusão seria a mesma ainda que se considerasse o prazo certificado pela Gerência de processos diligenciados (03/09/2018), pois em momento algum houve apresentação de defesa.

22. O Prefeito apresentou o Agravo da decisão singular em 25/09/2018, isto é, aproximadamente um mês após o decurso do prazo dilatado. Em suas razões, o Agravante afirmou que a decisão atacada não mereceria reparos, não fossem os efeitos que a revelia decretada causam à representação e ao devido processo legal, levando-se em conta a importância dos fatos denunciados. Ele ressalta que a presente Representação de Natureza Externa – RNE foi provocada por ele próprio. Argumentou que a revelia ofende ao princípio da verdade real e pediu que seja realizado o juízo de retratação.

23. No recurso, ainda justificou-se que ocorreu certa confusão por parte de sua equipe de suporte técnico e jurídico quanto aos prazos, em razão de alegações finais apresentadas nas Contas Anuais de 2017, que foram protocolizadas no mesmo período. Alegou-se que o prazo coincidiu com o momento em que a assessoria jurídica contratada pelo município rompeu o contrato com o órgão, causando acúmulo de trabalho à equipe efetiva. Não foram apresentados documentos.

24. Vê-se que o Agravante reconhece não ter apresentado defesa, mas visa a obter o afastamento dos efeitos da revelia, com fundamento no princípio da verdade real e ao argumento de que pode trazer novos detalhes aos autos, já que foi ele próprio que deu origem a esta RNE.

25. Como se demonstrou, restou esgotado o prazo de defesa sem a manifestação do interessado, sendo, pois, improcedente o agravo interposto. Por outro lado, vale salientar que o entendimento atual do TCE sobre a declaração de revelia é no seguinte sentido:

5.2) Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. **A decretação de revelia nos processos de controle externo não**



faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, **na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real**, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012)1. (Grifos nossos)

26. Com efeito, a declaração de revelia não importará, por si, na presunção de veracidade das irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo, havendo necessidade, no momento oportuno, avaliar os fatos e o conjunto probatório existente nos autos.

27. Ademais, em que pese estar clara a regularidade da revelia, ressalta-se que o art. 264, § 2º, do Regimento Interno do TCE-MT ressalva a possibilidade de, se comprovado justo motivo, permitir que não se extinga o direito do jurisdicionado praticar ato quando decorrido o prazo fixado para sua prática.

28. No caso, tendo em vista que se trata de Representação Externa apresentada pelo próprio revel, o que é indício de compromisso com o controle externo e com a apuração de irregularidades no município, considera-se cabível a aplicação da norma citada para permitir nova manifestação do interessado. Este MP de Contas vê como indício de boa-fé objetiva do interessado o fato de ele próprio ter comunicado irregularidades a este Tribunal, ao passo que, na contramão desse comportamento, uma gestão improba tende, por via de regra, a evitar direcionar a atenção do ente fiscalizador para si mesma.

29. Entende-se que a busca pela verdade real somada a boa-fé objetiva do interessado enseja a possibilidade de nova intimação para a prática do ato de apresentação de defesa, como medida excepcional permitida pela norma do § 2º do art. 264 da Resolução nº 14/2007 (RI/TCE-MT). Privilegia-se, nessa linha, a busca pela elucidação dos fatos em detrimento da preclusão processual.

30. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas entende que o recurso de agravo deve ser conhecido e não provido, sugerindo, contudo, ao nobre Relator, a possibilidade de aplicação da regra consubstanciada no § 2º do art. 264 da Resolução nº**



14/2007 (RI/TCE-MT) para permitir nova notificação para o ato de apresentação de defesa pelo Sr. Noboru Tomiyoshi, prefeito do Município de Colíder-MT.

3. CONCLUSÃO

31. Portanto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo;

b) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 855/LCP/2018, que declarou a revelia do Sr. Noboru Tomiyoshi, prefeito do Município de Colíder-MT;

c) pela **sugestão**, ao nobre Conselheiro Interino Relator, da possibilidade de aplicação da regra consubstanciada no § 2º do art. 264 da Resolução nº 14/2007 (RI/TCE-MT) para permitir **nova notificação do Sr. Noboru Tomiyoshi para a prática do ato de apresentação de defesa.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.